



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
	Avulso: Número de duas páginas 80\$,
	de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas
	43\$
	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal e a Itália.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o texto do Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal e a Itália, assinado em Lisboa em 4 de Agosto de 1934:

(Tradução)

Trattato di Commercio e di Navigazione tra il Regno d'Italia e la Repubblica del Portogallo

Sua Maestà il Re d'Italia e Sua Eccellenza il Presidente della Repubblica del Portogallo, desiderosi di dare incremento alle relazioni economiche fra i due Paesi, hanno deciso di concludere un Trattato di Commercio e di Navigazione, e, a tal fine, hanno nominato quali plenipotenziari:

Sua Maestà il Re d'Italia:

Il Signor Dottor Alberto Tuozzi, Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario d'Italia in Lisbona,

Sua Eccellenza il Presidente della Repubblica del Portogallo:

Il Signor Dottor José Caeiro da Mata, Ministro degli Affari Esteri, i quali, comunicatisi i rispettivi Pieni Poteri, riconosciuti in buona e debita forma, hanno convenuto quanto segue:

ARTICOLO 1.º

Vi sarà piena ed intera libertà di commercio e di navigazione tra i territori delle due Alte Parti Contrainti.

I sudditi di ciascuna delle due Parti Contrainti potranno, purchè si uniformino alle leggi del Paese, liberamente entrare, viaggiare, soggiornare e stabilirsi nel territorio dell'altra Parte, ed ivi esercitare il loro commercio, la loro industria o la loro professione, o mestiere, senza essere sottoposti, tanto per ciò che con-

Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal e a Itália

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei de Itália, desejando dar incremento às relações económicas entre os dois países, decidiram concluir um Tratado de Comércio e de Navegação e para esse fim nomearam seus plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Dr. Alberto Tuozzi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenziário de Itália em Lisboa, os quais, depois de terem reciprocamente comunicado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Haverá plena e inteira liberdade de comércio e navegação entre os territórios das duas Altas Partes Contratantes.

Desde que se conformem com as leis do País, os súbditos de cada uma das duas Partes Contratantes poderão livremente entrar, viajar, residir e estabelecer-se no território da outra Parte, e aí exercer o seu comércio, a sua indústria ou a sua profissão ou mester, sem serem sujeitos, tanto no que respeita às suas pes-

cerne le loro persone o i loro beni, quanto in materia di commercio, industria o professione o mestiere, a diritti, tasse, imposte, patenti, diversi o più elevati di quelli che sono o saranno percepiti per i nazionali.

Ogni diritto, privilegio, esenzione, imunidade ou altri favori di qualsiasi specie di cui godranno, in materia di commercio, de navegação ou d'industria ou mestiere, i sudditi dell'una delle due Alte Parte Contraentes, saranno comuni ai sudditi dell'altra.

Le stipulazioni di questo articolo non derogano in nulla alle leggi, ai decretos e ai regulamentos speciali in materia di commercio, de navegação, de industria e de profissões e mesteres em vigor in ciascuno dei due Paesi e applicabili ai sudditi di ogni altra Potenza.

ARTICOLO 2.^o

I sudditi di ciascuna delle Alte Parte Contraentes godranno, nel territorio dell'altra Parte, uniformandosi alle leggi del Paese, plena ed intera protecção e sicurezza per le loro persone, le loro proprietà e i loro interessi. Essi godranno, a questo riguardo, dei medesimi diritti e privilegi che sono o che saranno accordati ai nazionali, o ai sudditi della nazione più favorita.

Essi avranno, ugualmente, libero e facile accesso presso i Tribunais di ogni istanza e giurisdicção per far valere i loro diritti e per far provvedere alla loro defesa, uniformandosi alle leggi del Paese.

Potranno servirsi, a questo scopo, di avvocati, di notai e di agentes de qualquer espécie que julgarem atti a defendere i loro interessi e che saranno autorizzati dalle leggi del Paese, e godranno, rispetto ai rapporti giudiziari, degli stessi diritti e privilegi che sono o che saranno accordati in avvenire ai nazionali o ai sudditi della nazione più favorita.

ARTICOLO 3.^o

Le società civili e commerciali (industriali, finanziarie, bancarie, d'assicurazioni, de trasporto, etc.) nonché gli istituti pubblici d'assicurazione ed altri regolarmente costituiti nel territorio di una delle Alte Parte Contraentes, e ivi aventi la loro sede sociale, che esercitino nel territorio dell'altra Parte una actividade de carácter exclusivamente comercial, saranno reconosciuti di pieno diritto dall'altra Parte, come regolarmente costituiti, dal momento in cui saranno state compiute le formalidades legais richieste dalla respectiva legislacão interna di questa Parte e sia stata obtida, qualora necessaria, la preventiva autorizzazione della stessa Parte per l'esercizio della loro actividade.

Le dette società ed istituti godranno, in ogni caso, nel territorio dell'altra Parte Contraente, dei medesimi diritti che sono o saranno accordati alle società similares de qualsiasi altro Paese che goda il trattamento più favorevole.

Le dette società ed istituti non dovranno pagare, per l'esercizio della loro actividade comercial ou industrial no territorio dell'altra Parte, impostas, direitos ou tasse diversi ou mais onerosi di quelli che sono o saranno pagati dalle società similares de qualsiasi altro Paese que goda il trattamento più favorevole.

ARTICOLO 4.^o

I prodotti naturali ou fabbricati, originari e provenientes dall'Italia e dalle sue colonie, protetoratos e possedimenti (eccettuati quelli enumerados na lista A, anexa ao presente Tratado) que saranno importados nel Portogallo e nelle isole adiacentes (Madera, Porto Santo e Azzorre) e i prodotti naturali ou fabbricati, originari e provenientes dal Portogallo, dalle isole adiacentes e dalle sue colonie (eccettuati quelli enumerados nella

soas e bens como em matéria de comércio, industria, profissão ou mester, a direitos, taxas, impostos, patentes, diferentes ou mais elevados que aqueles que são ou venham a ser cobrados dos nacionais.

Todo o direito, privilégio, isenção, imunidade ou outros favores de qualquer espécie de que gozem, em matéria de comércio, de navegação, ou de industria ou mester, os súbditos de uma das Altas Partes Contratantes serão comuns aos súbditos da outra.

As estipulações d'este artigo não revogam em nada as leis, decretos e regulamentos especiais em matéria de comércio, de navegação, de industria e de profissões e mesteres em vigor em cada um dos dois países e aplicáveis aos súbditos de todas as outras potências.

ARTIGO 2.^o

Desde que se conformem com as leis do País, os súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte, de plena e inteira protecção e segurança para as suas pessoas, os seus bens e os seus interesses. Gozarão a este respeito dos mesmos direitos e privilégios que são ou venham a ser concedidos aos nacionais ou aos súbditos da nação mais favorecida.

Terão, igualmente, livre e fácil acesso junto dos tribunais de todas as instâncias e jurisdições para fazerem valer os seus direitos e cuidarem da sua defesa, contanto que se conformem com as leis do país.

Para este efeito poderão servir-se de advogados, notários e agentes de qualquer espécie que julgarem aptos para defender os seus interesses e que sejam permitidos pelas leis do País, e gozarão relativamente às suas relações com a justiça dos mesmos direitos e privilégios que são ou venham a ser concedidos de futuro aos nacionais ou aos súbditos da nação mais favorecida.

ARTIGO 3.^o

As sociedades civis e comerciais (industriais, financeiras, bancárias, de seguros, de transportes, etc.), e bem assim os institutos públicos de seguros e outros, regularmente constituídos no território de uma das Altas Partes Contratantes e tendo aí a sua sede social, que exerçam no território da outra Parte uma actividade de carácter exclusivamente comercial, serão reconhecidos de pleno direito por esta outra Parte como regularmente constituídos desde que hajam cumprido as formalidades legais impostas pela respectiva legislação interna desta Parte e obtido, quando isso seja necessário, prévio consentimento da mesma Parte para o exercício da sua actividade.

As ditas sociedades e institutos gozarão em todos os casos, no território da outra Parte Contratante, dos mesmos direitos que são ou venham a ser concedidos às sociedades similares de qualquer outro país que goze do tratamento mais favorável.

As ditas sociedades e institutos não deverão pagar, pelo exercício das suas actividades comerciais ou industriais no território da outra Parte, impostas, direitos ou taxas diferentes ou mais onerosos que aqueles que são ou venham a ser pagos pelas sociedades similares de outro qualquer país que goze do tratamento mais favorável.

ARTIGO 4.^o

Os produtos naturais ou fabricados, originários e provenientes da Itália e das suas colónias, protectorados e possessões (exceptuados aqueles enumerados na lista A anexa ao presente Tratado), que forem importados em Portugal e nas ilhas adjacentes (Madeira, Pôrto Santo e Açores), e os produtos naturais ou fabricados, originários e provenientes de Portugal, ilhas adjacentes e das suas colónias (exceptuados aqueles enumerados

lista B, annessa al presente Trattato) che saranno importati in Italia, verranno ammessi alle tariffe più basse e comunque ai diritti più favorevoli, già accordati o che potranno essere accordati in avvenire ai prodotti similari di qualsiasi altro Paese, tanto per ciò che concerne i dazi propriamente detti, quanto per ciò che concerne i sopradazi e i diritti accessori riscossi all'importazione.

ARTICOLO 5.^o

All'esportazione verso l'Italia e sue colonie, protettorati e possedimenti non saranno riscossi nel Portogallo ed isole adiacenti, ed alla esportazione verso il Portogallo ed isole adiacenti e sue colonie non saranno riscossi in Italia dazi di uscita e tasse e diritti d'altro genere diversi o più elevati di quelli riscossi all'esportazione dei medesimi prodotti verso il Paese a tale rispetto più favorito.

ARTICOLO 6.^o

Ciascuna delle Alte Parti Contraenti si impegna a far beneficiare l'altra di ogni favore che Essa abbia accordato o possa accordare nell'avvenire a qualsiasi terzo Paese per quanto riguarda la garanzia e la riscossione dei dazi, sopradazi ed altri diritti all'importazione e alla esportazione, la determinazione del valore delle merci e l'interpretazione delle tariffe, l'esportazione e l'importazione temporanea, la riesportazione, il deposito ed ogni altra formalità doganale, ivi compreso il sistema di verifica e di analisi delle merci importate.

ARTICOLO 7.^o

Le merci di ogni specie in transito attraverso il territorio delle due Alte Parti Contraenti non potranno, in ogni caso, essere, per qualsiasi motivo, sottoposte ad un trattamento meno favorevole di quello consentito per le merci in transito provenienti da qualsiasi terzo Stato.

ARTICOLO 8.^o

È fatta eccezione quanto al trattamento doganale di cui agli articoli 4.^o, 5.^o e 6.^o per i privilegi e dazi preferenziali che le due Alte Parti Contraenti abbiano accordato o potranno accordare ai prodotti delle rispettive loro colonie, protettorati e possedimenti alla loro importazione nelle rispettive metropoli; ovvero ai prodotti esportati dalle metropoli alle rispettive loro colonie, protettorati e possedimenti.

ARTICOLO 9.^o

Le disposizioni di cui agli articoli 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o non sono applicabili:

a) ai favori che ciascuna delle Alte Parti Contraenti abbia accordato o possa accordare eccezionalmente ai Paesi limitrofi, per facilitare il traffico di frontiera;

b) agli obblighi contratti da una delle Parti Contraenti in virtù di una unione doganale;

c) ai favori che il Portogallo abbia concesso o possa concedere, per effetto di particolari accordi, alla Spagna od al Brasile;

d) ai favori che l'Italia abbia concesso o possa concedere, per effetto di particolari accordi, ai Paesi limitrofi e vicini dell'Oriente europeo.

ARTICOLO 10.^o

Nessun diritto interno riscosso per conto dello Stato, di Comuni e di altri Enti, il quale gravi o possa gravare, in avvenire, sulla produzione, sulla fabbricazione, sulla vendita e sul consumo di un prodotto qualsiasi nel territorio d'una delle Alte Parti Contraenti non sarà, per alcuna ragione, più elevato e più oneroso per i pro-

na lista B anexa ao presente Tratado), que forem importados em Itália, serão admitidos segundo as pautas mais baixas e beneficiarão dos direitos mais favoráveis, já concedidos ou que possam ser concedidos de futuro aos produtos similares de qualquer outro país, tanto no que diz respeito às taxas pautais propriamente ditas, como no que se refere às sobretaxas e direitos acessórios, cobráveis sobre as importações.

ARTIGO 5.^o

Sobre as exportações para a Itália e suas colónias, protectorados e possessões não serão cobrados em Portugal e nas ilhas adjacentes, e sobre as exportações para Portugal, e ilhas adjacentes e suas colónias não serão cobrados em Itália direitos de saída nem taxas e direitos de outra espécie diferentes ou mais elevados que aqueles que se cobrarem sobre a exportação dos mesmos produtos para o país mais favorecido a tal respeito.

ARTIGO 6.^o

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a fazer beneficiar a outra de qualquer favor que tenha concedido ou possa conceder de futuro a qualquer terceiro país no que respeita ao caucionamento e cobrança dos direitos, sobretaxas e outras imposições sobre as importações e exportações, à determinação do valor das mercadorias e interpretação das pautas, à exportação e importação temporárias, à reexportação, à armazenagem e quaisquer outras formalidades aduaneiras, incluindo o sistema de verificação e de análise das mercadorias importadas.

ARTIGO 7.^o

As mercadorias de qualquer natureza que atravessem em trânsito o território das duas Altas Partes Contratantes não poderão, em caso algum, ser por qualquer motivo sujeitas a um tratamento menos favorável que o consentido para as mercadorias em trânsito provenientes de qualquer terceiro Estado.

ARTIGO 8.^o

Exceptuam-se quanto ao tratamento aduaneiro a que se referem os artigos 4.^o, 5.^o e 6.^o os privilégios e direitos preferenciais que as duas Altas Partes Contratantes tenham concedido ou venham a conceder aos produtos das suas respectivas colónias, protectorados e possessões, à sua importação nas respectivas metrópoles, ou aos produtos exportados das metrópoles para as suas respectivas colónias, protectorados e possessões.

ARTIGO 9.^o

As disposições a que se referem os artigos 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o não são aplicáveis:

a) Aos favores que cada uma das Altas Partes Contratantes tenha concedido ou possa conceder excepcionalmente aos países limitrofes para facilitar o tráfego de fronteiras;

b) As obrigações contraídas por uma das Partes Contratantes em virtude de uma união aduaneira;

c) Aos favores que Portugal tenha concedido ou possa conceder, por efeito de acordos particulares, à Espanha ou ao Brasil;

d) Aos favores que a Itália tenha concedido ou possa conceder, por efeito de acordos particulares, aos países limitrofes e vizinhos do Oriente europeu.

ARTIGO 10.^o

Nenhum direito interno cobrado por conta do Estado, das municipalidades e de outros organismos que incida ou possa de futuro incidir sobre a produção, a fabricação, a venda e o consumo de qualquer produto no território de uma das Altas Partes Contratantes será, por qualquer motivo, mais elevado ou mais oneroso

dotti originari o in provenienza del territorio dell'altra, di quel che non sia per i prodotti similari originari e provenienti dai Paesi esteri che godono il trattamento più favorevole.

ARTICOLO 11.^o

Le Alte Parti Contraenti si impegnano a non ostacolare il commercio reciproco dei due Paesi con proibizioni e restrizioni di importazione, di esportazione o di transito.

Eccezioni a questa regola, in quanto siano applicabili a tutti i Paesi o ai Paesi che si trovino in identiche condizioni, non potranno aver luogo che nei casi seguenti:

1) in circostanze eccezionali per riguardo alle provviste di guerra;

2) per ragioni di sicurezza pubblica;

3) per monopoli di Stato attualmente in vigore e che potranno essere stabiliti in avvenire;

4) in vista dell'applicazione alle merci estere di proibizioni o restrizioni stabilite dalla legislazione interna nei riguardi della produzione delle merci similari o della vendita o del trasporto all'interno delle merci similari di produzione nazionale;

5) nei riguardi della polizia sanitaria, e in vista della protezione degli animali e delle piante utili contro le malattie e contro gli insetti e i parassiti nocivi, e soprattutto nell'interesse della sanità pubblica e conformemente ai principi internazionali adottati a tale riguardo.

ARTICOLO 12.^o

Per stabilire l'origine dei prodotti, ciascuna delle Alte Parti Contraenti potrà esigere la presentazione di un certificato di origine attestante che l'articolo importato è di produzione o di fabbricazione nazionale, o che esso deve essere considerato come tale in vista delle trasformazioni che ha subito nel Paese donde proviene.

I certificati d'origine saranno rilasciati per l'Italia dai Consigli e dagli Uffici Provinciali dell'Economia Corporativa nonché dagli Uffici delle Dogane di spedizioni all'interno ed alla frontiera; e per il Portogallo dalle Autorità competenti che il Governo Portoghese abbia notificato al Governo Italiano, ovvero dagli organi od enti che il Governo Portoghese abbia notificato al Governo Italiano e che questo abbia graditi.

Giaccuna delle Alte Parti Contraenti dovrà notificare all'altra Parte se esige, ed a quali condizioni, che i certificati di origine relativi alle merci ad Essa destinate siano vistati da uno dei suoi rappresentanti consolari: e qualora il visto sia richiesto, l'altra Parte avrà diritto di richiederlo alle stesse condizioni.

In ogni caso i pacchi postali saranno dispensati dal certificato di origine.

ARTICOLO 13.^o

Le Alte Parti Contraenti si impegnano, ciascuna per ciò che la concerne, ad ammettere i certificati di analisi rilasciati dai laboratori e dagli istituti ufficiali dell'altro Paese, attestanti che i prodotti naturali o fabbricati, originari dal Paese che ha rilasciato il certificato di analisi, importati nel territorio dell'altro, rispondono alle disposizioni legislative vigenti in questo ultimo Paese.

Giaccuna delle Alte Parti Contraenti ha il diritto, ove ciò sia necessario, specie nel caso di fondato sospetto di frode, di effettuare qualsiasi verifica malgrado la presentazione del certificato di analisi del Paese d'origine.

para os produtos originários e provenientes do território da outra que o cobrado para os produtos similares originários e provenientes dos países estrangeiros que gozem do tratamento mais favorável.

ARTIGO 11.^o

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a não dificultar o comércio recíproco dos dois países com proibições e restrições de importação, de exportação ou de trânsito.

Só se farão exceções a esta regra, que serão aplicáveis a todos os países ou aos países que se encontrem em idênticas condições, nos casos seguintes:

1) Em circunstâncias excepcionais no que respeita às provisões de guerra;

2) Por motivos de segurança pública;

3) Por motivo de monopólios do Estado actualmente em vigor ou que de futuro possam ser estabelecidos;

4) Em virtude da aplicação às mercadorias estrangeiras de proibições ou restrições estabelecidas pela legislação interna relativamente à produção de mercadorias similares ou à venda ou transporte no interior do País de mercadorias similares de produção nacional;

5) Pelo que se refere à polícia sanitária, e tendo em vista a proteção dos animais e das plantas úteis contra as doenças e contra os insectos e parasitas nocivos, e sobretudo no interesse da saúde pública e em conformidade com os princípios internacionais adoptados a tal respeito.

ARTIGO 12.^o

Para estabelecer a origem dos produtos importados cada uma das Altas Partes Contratantes poderá exigir a apresentação de um certificado de origem, atestando que o artigo importado é de produção ou de fabricação nacional, ou que como tal deve ser considerado em vista das transformações que sofreu no país de onde provém.

Os certificados de origem serão passados na Itália pelos Conselhos e pelos Uffici Provinciali da Economia Corporativa, assim como pelos postos alfandegários de expedição no interior do país e na fronteira, e em Portugal pelas autoridades portuguesas competentes que o Govêrno Português tenha notificado ao Govêrno Italiano, ou pelos organismos ou entidades que o Govêrno Português tenha também notificado ao Govêrno Italiano e que este tenha aceite.

Cada uma das Altas Partes Contratantes deverá notificar à outra Parte se exige, e em que condições, que os certificados de origem relativos às mercadorias a ela destinadas sejam visados por um dos seus representantes consulares; no caso de o visto ser exigido, a outra Parte terá o direito de o exigir também nas mesmas condições.

Em todos os casos as encomendas postais serão dispensadas do certificado de origem.

ARTIGO 13.^o

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, cada uma no que lhe diz respeito, a admitir os certificados de análise passados pelos laboratórios e institutos oficiais do outro país, atestando que os produtos naturais ou fabricados, originários do país que passou o certificado de análise, importados no território do outro, correspondem às disposições legais vigentes neste último país.

Cada uma das Altas Partes Contratantes tem o direito, sempre que isso seja necessário, especialmente no caso de haver fundadas suspeitas de fraude, de efectuar toda a espécie de verificações, não obstante a apresentação do certificado de análise do país de origem.

Le procedure stabilite da ciascun Governo per assicurare, nel caso di cui sopra è cenno, il prelevamento dei campioni, come per i moduli dei certificati, saranno notificate all'altro Paese.

L'elenco dei laboratori e degli istituti ufficiali incaricati in ciascuno dei due Paesi di rilasciare i certificati di analisi, sarà notificato, da ciascuno dei due Governi all'altro, nel più breve tempo possibile, a datare dalla entrata in vigore del presente Trattato.

Per quanto concerne le specialità farmaceutiche resta inteso, a titolo eccezionale, che le Autorità doganali portoghesi dispenseranno dalla verifica prevista dal articolo 2.º, § 1.º del decreto 6 febbraio 1931 (n. 19:331) le importazioni di specialità farmaceutiche di composizione costante e accompagnate nel primo invio dal certificato rilasciato dalle competenti Autorità italiane per il controllo dei medicamenti, allorchè detto prodotto abbia già formato oggetto, durante l'anno in corso, da parte delle Autorità portoghesi, dell'esame e dell'analisi prevista dal suddetto articolo.

Tuttavia, esse si riservano il diritto, in caso di dubbio sulla esattezza del certificato originale, di procedere a tutte le verifiche che esse riterranno utili.

Per gli ulteriori invii dello stesso prodotto, le Autorità portoghesi competenti riconosceranno la validità delle copie certificate conformi dai Regi Consolati d'Italia a Lisbona ed Oporto, del certificato originale di controllo accompagnante il primo invio.

ARTICOLO 14.º

I commessi viaggiatori muniti di una carta di legittimità rilasciata dalle Autorità competenti del Paese di origine, godranno sotto tutti i rapporti e specialmente in tutto ciò che riguarda l'importazione e l'esportazione dei loro campionari, gli stessi diritti e vantaggi dei commessi viaggiatori della nazione più favorita.

ARTICOLO 15.º

Resta inteso che i vini portoghesi di «Porto», «Madera», «Estremadura», il «Moscatel de Setúbal» e il «Carcavelos», purchè originari: il «Porto» della regione del Douro, il «Madera» e l'«Estremadura» della isola e della regione omonima, legalmente delimitata, il «Moscatel de Setúbal» della regione di Setúbal e il «Carcavelos» della regione omonima, saranno ammessi, alla loro importazione in Italia al beneficio dei dazi più favorevoli accordati in ogni momento ai vini speciali di qualsiasi altra provenienza.

Analogamente il vino «Marsala», purchè originario della Sicilia e delle isole adiacenti, ed il «Vermut» e gli spumanti italiani, saranno ammessi, alla importazione nel Portogallo, al beneficio delle tariffe più basse e comunque dei dazi più favorevoli accordati in ogni momento ai vini similari di qualsiasi altra provenienza.

ARTICOLO 16.º

L'autenticità dei vini di Porto, di Madera, di Estremadura, del Moscatel di Setúbal e del Carcavelos sarà stabilita dai certificati di origine rilasciati dalle autorità competenti che il Governo Portoghesse abbia notificato al Governo Italiano. L'importazione, pertanto, di vini con le denominazioni suddette non sarà autorizzata dall'Italia se non mediante la presentazione di tali documenti.

L'autenticità del vino «Marsala», del «Vermut» e degli spumanti italiani sarà stabilita dai certificati di origine rilasciati dai Consigli e Uffici Provinciali dell'Economia Corporativa e dagli istituti autorizzati al rilascio di certificati d'analisi per i vini.

As normas estabelecidas por cada um dos Governos para levar a efeito, no caso acima previsto, a colheita das amostras, bem como para os modelos dos certificados, serão notificadas ao outro país.

A lista dos laboratórios e institutos oficiais encarregados em cada um dos dois países da passagem dos certificados de análise será notificada por cada um dos dois Governos ao outro no mais curto prazo de tempo possível, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Pelo que respeita às especialidades farmacêuticas fica entendido, a título excepcional, que as autoridades aduaneiras portuguesas dispensarão da verificação prevista no artigo 2.º, § 1.º, do decreto de 6 de Fevereiro de 1931 (n.º 19:331) as importações de especialidades farmacêuticas de composição constante e acompanhadas, na primeira expedição, do certificado passado pelas competentes autoridades italianas encarregadas da fiscalização dos medicamentos, desde que o mesmo produto tenha já sido objecto por parte das autoridades portuguesas, durante o ano em curso, do exame e da análise previstos no dito artigo.

Contudo, em caso de dúvida sobre a exactidão do certificado original, elas reservam-se o direito de proceder a todas as verificações que considerarem úteis.

Para as remessas ulteriores do mesmo produto, as autoridades portuguesas competentes reconhecerão a validade das cópias do certificado original de fiscalização que acompanhou a primeira remessa, certificadas conformes pelos Consulados Reais de Itália em Lisboa e Pôrto.

ARTIGO 14.º

Os caixeiros viajantes munidos de uma carta de legitimação passada pelas autoridades competentes do país de origem gozarão, sob todos os aspectos e nomeadamente em tudo que se refere à importação e exportação das amostras que os acompanham, dos mesmos direitos e vantagens que os caixeiros viajantes da nação mais favorecida.

ARTIGO 15.º

Fica entendido que os vinhos portugueses do «Pôrto», «Madeira», «Estremadura», o «Moscatel de Setúbal» e o «Carcavelos», desde que sejam originários: o «Pôrto» da região do Douro, o «Madeira» e o «Estremadura» da ilha e da região homónima legalmente demarcada, o «Moscatel de Setúbal» da região de Setúbal e o «Carcavelos» da região homónima, beneficiarão, à sua importação em Itália, dos direitos mais favoráveis concedidos ao tempo aos vinhos especiais de qualquer outra proveniência.

Analogamente, o vinho «Marsala», desde que seja originário da Sicília e das ilhas adjacentes, e o «Vermut» e os vinhos espumantes italianos beneficiarão, à sua importação em Portugal, das pautas mais baixas e de uma maneira geral das taxas pautais mais favoráveis concedidas ao tempo aos vinhos similares de qualquer outra proveniência.

ARTIGO 16.º

A autenticidade dos vinhos do Pôrto, da Madeira, da Estremadura, do Moscatel de Setúbal e do Carcavelos será estabelecida por certificados de origem passados pelas autoridades competentes que o Governo Português tenha notificado ao Governo Italiano. A importação de vinhos com as sobreditas denominações não será, portanto, autorizada pela Itália senão mediante a apresentação de tais documentos.

A autenticidade do vinho «Marsala», do «Vermut» e dos espumantes italianos será estabelecida pelos certificados de origem passados pelos Conselhos e Uffici Provinciali da Economia Corporativa e pelos institutos autorizados a passar certificados de análise de vinhos.

L'importazione, pertanto, di vini con le denominazioni sudette non sarà autorizzata dal Portogallo se non mediante la presentazione di tali documenti.

ARTICOLO 17.^o

Il Governo Italiano riconosce che le designazioni «Porto» e «Madera» e le combinazioni derivate dall'impiego di questi nomi, sia nelle loro forme originali sia tradotti (Port, Portwine, Portwein, ecc. ovvero Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, ecc.), come pure le denominazioni «Moscatel de Setubal», «Carcavelos» e «Estremadura», costituiscono delle marche regionali o denominazioni d'origine, debitamente protette in Portogallo e appartenenti esclusivamente ai vini liquorosi prodotti nelle regioni portoghesi rispettivamente del Douro, dell'isola di Madera, di Setubal, di Carcavelos e dell'Estremadura.

Il Governo Portoghese riconosce a sua volta che la denominazione «Marsala» e le combinazioni derivate dall'impiego di questo nome, sia nella forma originale sia tradotto (Marsala, Marsala Wine, Marsala Wein, ecc.) costituiscono delle marche regionali o denominazioni di origine debitamente protette in Italia e appartenenti esclusivamente ai vini liquorosi prodotti nelle regioni italiane della Sicilia ed isole adiacenti.

Ciascuna delle Alte Parti Contraenti si impegna a mettere o mantenere in vigore tutte le misure necessarie per reprimere nel suo territorio l'importazione, il deposito (sia depositi doganali, sia nei depositi a cauzione o liberi), la preparazione, l'esportazione, la circolazione, la messa in vendita e la vendita dei vini recanti le designazioni sopra riconosciute dall'altra Parte, se essi non fossero originari delle regioni, per quel che concerne il Portogallo: del Douro, dell'isola di Madera, di Setubal, di Carcavelos e di Estremadura; e per quel che concerne l'Italia: la Sicilia ed isole adiacenti; e che non fossero stati imbarcati, il Porto nella barra del Douro ed il porto di Leixões, il Madera nel porto di Funchal, il Moscatel di Setubal nei porti di Lisbona e di Setubal, l'Estremadura nel porto di Lisbona; ed il Marsala nei porti italiani.

La repressione delle contravvenzioni alle disposizioni del presente articolo si eserciterà per mezzo del sequestro, della inutilizzazione o qualsiasi altra sanzione adeguata, anche quando la vera origine del prodotto fosse menzionata o le false denominazioni fossero accompagnate da alcuni correttivi quale «genere», «tipo», «uso», «rivale», ecc., o di una indicazione regionale specificata od altra, dovendo essere interdette tutte le marche, etichette od inscrizioni che fossero suscettibili di indurre in errore il compratore o di recare nel suo spirito una confusione sulla vera origine del vino che egli compra.

Le stesse sanzioni saranno prese nei riguardi di tutti i procedimenti tendenti a mettere in vendita dei vini liquorosi aventi diritto ai termini di questo articolo a una denominazione d'origine il cui stato di purezza alla importazione fosse stato alterato con l'aggiunta d'acqua o di altri vini.

Le misure suindicate saranno applicate nei territori di ciascuna delle Alte Parti Contraenti a cura dell'Amministrazione o su richiesta del Pubblico Ministero conformemente alle rispettive legislazioni di ciascuna delle Alte Parti Contraenti, o per iniziativa di una parte interessata, persona privata, sindacato od associazione della nazionalità di una delle Alte Parti Contraenti.

ARTICOLO 18.^o

Le imprese di navigazione italiane, nonché le navi

A importação de vinhos com as sobreditas denominações não será portanto autorizada por Portugal senão mediante a apresentação de tais documentos.

ARTIGO 17.^o

O Governo Italiano reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprêgo destes nomes, quer nas suas formas originais, quer traduzidos (Port, Portwine, Portwein, etc., ou Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal», «Carcavelos» e «Estremadura», constituem marcas regionais ou denominações de origem, devidamente protegidas em Portugal e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da ilha da Madeira, de Setúbal, de Carcavelos e da Estremadura.

O Governo Português reconhece por seu lado que a designação «Marsala», e as combinações derivadas do emprêgo deste nome, quer na sua forma original, quer traduzido (Marsala, Marsala Wine, Marsala Wein, etc.), constituem marcas regionais ou denominações de origem devidamente protegidas em Itália e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões italianas da Sicília e ilhas adjacentes.

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a pôr ou a manter em vigor todas as medidas necessárias para reprimir no seu território a importação, a armanagem, quer em entrepostos alfandegados, quer em entrepostos caucionados ou livres, a preparação, a exportação, a circulação, a exposição à venda e a venda de vinhos com as designações acima reconhecidas pela outra Parte, desde que elas não sejam originárias das regiões, pelo que respeita a Portugal: do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal, de Carcavelos e da Estremadura; e pelo que respeita à Itália: da Sicília e ilhas adjacentes; e que não tenham sido embarcados, o Pôrto pela barra do Douro e pelo pôrto de Leixões, o Madeira pelo pôrto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal, o Estremadura pelo pôrto de Lisboa e o Marsala pelos portos italianos.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, de inutilização ou de quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas denominações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», ou de uma indicação regional específica ou de outra natureza, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir o comprador em êrro ou de criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

As mesmas sanções serão tomadas em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos com direito, nos termos deste artigo, a denominação de origem, cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As disposições acima indicadas serão aplicadas no território de cada uma das Altas Partes Contratantes por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público, em conformidade com a respectiva legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes, ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação da nacionalidade de uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 18.^o

As empresas de navegação italianas, bem como os

italiane, i loro passeggeri ed i loro carichi, non saranno soggetti, nel Portogallo e nelle isole adiacenti a datare dal 1.º luglio 1934, e nelle colonie portoghesi a datare dal 1.º luglio 1936, a diritti o tasse diverse o superiori, nè a condizioni o restrizioni diverse o più onerose di quelle cui sono o saranno soggette le navi portoghesi, ovvero quelle di qualsiasi altro Paese, nonchè i loro passeggeri ed i loro carichi.

Tale parità di trattamento si applica specialmente: alla libertà di accesso nei porti, alla loro utilizzazione, al completo godimento delle agevolazioni concesse alla navigazione, alle operazioni commerciali per le navi, loro passeggeri e loro carichi, alle facilitazioni di ogni sorta relative alla attribuzione dei posti nelle banchine, al carico ed allo scarico, ai diritti e tasse di ogni specie applicabili alle navi, ai loro passeggeri ed ai loro carichi (quali i diritti doganali od assimilati, dazi comunitari o diritti di consumo, spese accessorie) riscossi in nome o per conto del Governo, delle pubbliche Autorità, da concessionari od enti di ogni specie.

Lo stesso trattamento sarà concesso alle imprese di navigazione e alle navi portoghesi, come pure ai loro passeggeri ed ai loro carichi, in Italia a datare dal 1.º luglio 1934, e nelle colonie, protettorati e possedimenti italiani a datare dal 1.º luglio 1936.

Resta tuttavia inteso che dal momento stesso della entrata in vigore del presente Trattato, le imprese di navigazione e le navi italiane come pure i loro passeggeri ed i loro carichi, godranno nelle colonie portoghesi del trattamento della nazione più favorita; e reciprocamente le imprese di navigazione e le navi portoghesi, come pure i loro passeggeri ed i loro carichi, godranno nelle colonie, protettorati e possedimenti italiani del trattamento della nazione più favorita.

ARTICOLO 19.º

Il trattamento delle navi nazionali o quello della nazione più favorita, di cui all'articolo precedente, non si estende:

a) all'applicazione delle leggi speciali sulla marina mercantile nazionale in quanto riguardano incoraggiamenti per le nuove costruzioni e per l'esercizio della navigazione mediante premi e altre facilitazioni speciali;

b) ai favori concessi a società per il diporto nautico;

c) all'esercizio del servizio marittimo nei porti, nelle rade e sulle spiagge. Il servizio marittimo comprende l'esercizio del rimorchio, il pilotaggio, l'assistenza e il salvataggio marittimo;

d) all'emigrazione e al trasporto degli emigranti, restando inteso che su tale materia un accordo potrà, nel caso, essere concluso tra le due Alte Parti Contraenti;

e) al traffico fra i porti dei territori di ciascuna delle Alte Parti Contraenti comprese le colonie, protettorati e possedimenti. Detto traffico continua ad essere regolato dalle leggi in vigore o che nel futuro entrassero in vigore rispettivamente in ciascuno dei due Paesi;

f) all'esercizio della pesca nelle acque territoriali delle Alte Parti Contraenti.

ARTICOLO 20.º

Fatta eccezione del caso previsto nel paragrafo e) dell'articolo precedente, tutte le merci, qualunque ne sia la natura e la provenienza di cui l'importazione, l'esportazione, il transito e il deposito possano aver luogo nel territorio di una delle Parti Contraenti, se siano trasportate da navi nazionali, potranno egual-

navios italianos e os seus passageiros e cargas, não serão sujeitos, em Portugal e nas ilhas adjacentes a partir de 1 de Julho de 1934 e nas colónias portuguesas a partir de 1 de Julho de 1936, a direitos ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios portugueses ou os de qualquer outro país, assim como os seus passageiros e cargas.

Esta igualdade de tratamento aplica-se especialmente: à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, ao gozo completo das comodidades concedidas à navegação, às operações comerciais referentes aos navios, seus passageiros e suas cargas, às facilidades de toda a espécie relativas à atribuição de lugares no cais, à carga e descarga, aos direitos e taxas de qualquer natureza aplicáveis aos navios, aos seus passageiros ou às suas cargas (tais como direitos de alfândega ou assimilados, direitos de barreira ou de consumo, despesas acessórias), cobrados em nome ou por conta do Governo, das autoridades públicas, dos concessionários ou estabelecimentos de qualquer espécie.

O mesmo tratamento será concedido às emprêsas de navegação e aos navios portugueses, assim como aos seus passageiros e às suas cargas, em Itália a datare de 1 de Julho de 1934 e nas colónias, protectorados e possessões italianos a datare de 1 de Julho de 1936.

Fica todavia entendido que desde a data da entrada em vigor do presente Tratado as emprêsas de navegação e os navios italianos, assim como os seus passageiros e as suas cargas, gozarão nas colónias portuguesas do tratamento da nação mais favorecida, e reciprocamente os navios portugueses, assim como os seus passageiros e as suas cargas, gozarão nas colónias, protectorados e possessões italianos do tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 19.º

O tratamento dos navios nacionais ou o da nação mais favorecida não é extensivo:—

a) A aplicação das leis especiais sobre a marinha mercante nacional, que tenham em vista favorecer por meio de prémios e outras facilidades especiais as novas construções e o exercício da navegação;

b) Aos favores concedidos a sociedades de desporto náutico;

c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, nos ancoradouros e nas praias. O serviço marítimo comprehende reboques, pilotagem, assistência e salvamento marítimo;

d) A emigração e ao transporte de emigrantes, ficando entendido que sobre tal matéria poderá eventualmente ser concluído um acôrdo entre as duas Altas Partes Contratantes;

e) Ao tráfego entre os portos dos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, incluídas as colónias, protectorados e possessões. O dito tráfego continua a ser regulado pelas leis em vigor ou que de futuro entrem em vigor respectivamente em cada um dos dois países;

f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 20.º

Exceptuado o caso previsto na alínea e) do artigo precedente, todas as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza e proveniência, cuja importação, exportação, trânsito ou armazenagem seja permitida no território de uma das Altas Partes Contratantes quando transportadas em navios nacionais, poderão também

mente esservi importate, esportate, passarvi in transito ed esservi depositate se siano trasportate da navi dell'altra Parte.

ARTICOLO 21.^o

Le navi italiane e le navi portoghesi potranno procedere da uno ad altro porto dei territori di una delle Alte Parti Contraenti, sia allo scopo di sbucare tutto o parte dei loro passeggeri o dei loro carichi provenienti dall'estero, ovvero per imbarcare tutto o parte dei loro passeggeri o carichi per una destinazione estera.

È inteso inoltre che nessuna nave sarà considerata come impegnata nei traffici fra due porti di una delle Alte Parti Contraenti solo perchè essa trasporti fra i porti stessi passeggeri muniti di biglietti diretti o merci accompagnate da polizza di carico diretta per o da una località situata al di fuori dei territori di quello Stato.

ARTICOLO 22.^o

La nazionalità delle navi sarà constatata secondo le leggi dello Stato a cui le navi appartengono.

Le navi dell'una delle Alte Parti Contraenti non potranno essere nazionalizzate nell'altra senza una dichiarazione di dismissione di bandiera, rilasciata dalla Autorità dello Stato cui le navi stesse appartengono, tenendo presente che nel caso di vendita giudiziaria tale dichiarazione non viene richiesta dalla legislazione italiana mentre viene richiesta da quella portoghese.

I certificati di stazza rilasciati da una delle Alte Parti Contraenti saranno validi anche nei territori dell'altra Parte per stabilire la capacità delle navi senza che sia necessario procedere alla revisione del tonnellaggio.

ARTICOLO 23.^o

Alle navi di una delle Parti Contraenti, le quali a causa di maltempo o d'infortunio, siano costrette a cercare rifugio in un porto dell'altra Parte, sarà permesso di provvedere nel porto stesso, alle riparazioni, di avvalersi di tutti i mezzi a ciò necessari e di riprendere il mare, senza essere tenute a pagare diritti di nessuna specie, oltre quelli che, nelle stesse circostanze, sarebbero dovuti dalle navi della nazione più favorita.

Nel caso però che il comandante della nave in riparazione si vedesse costretto a disporre di una parte del carico per sostenere delle spese, egli sarà tenuto a ottemperare alle prescrizioni e alle tariffe in vigore nel luogo d'appoggio.

ARTICOLO 24.^o

Qualora una nave di una delle Alte Parti Contraenti subisse naufragio, avaria o altro sinistro marittimo sulle coste o sui territori dell'altra Parte, sarà data ai naufraghi ogni sorta di assistenza e di agevolazione.

Le operazioni concernenti il naufragio saranno effettuate in conformità delle disposizioni di cui all'articolo 16.^o della Convenzione Consolare italo-portoghese del 30 settembre 1868.

ARTICOLO 25.^o

I sudditi di una delle Alte Parti Contraenti saranno liberi di fare uso, nel territorio dell'altra, alle stesse condizioni e mediante il pagamento delle stesse tasse dovute dai nazionali, delle strade o altri luoghi di passaggio, dei canali, chiuse, chiatte, lance, ponti fissi e ponti girevoli, dei porti o luoghi di sbarco, dei segnali e fuochi indicatori delle acque navigabili, del pilotaggio, delle gru, dei pesi pubblici, dei magazzini e stabilimenti per il salvataggio ed il magazzinaggio del carico delle navi e degli altri oggetti, in quanto detti

importar-se, exportar-se, passar em trânsito ou serem áí armazenadas quando transportadas em navios da outra Parte.

ARTIGO 21.^o

Os navios italianos e os navios portugueses podem prosseguir de um pôrto para outro dos territórios das Altas Partes Contratantes, quer no intuito de desembarcar todos ou parte dos seus passageiros ou cargas provenientes do estrangeiro, quer para embarcar todos ou parte dos seus passageiros ou cargas com destino ao estrangeiro.

Fica também entendido que nenhum navio será considerado como ocupado no tráfego entre dois portos de uma das Altas Partes Contratantes meramente pelo facto de conduzir de um para outro dêsses portos passageiros munidos de bilhetes directos, ou mercadorias consignadas em conhecimentos directos para ou de algum lugar fora dos territórios daquele Estado.

ARTIGO 22.^o

A nacionalidade dos navios será constatada segundo as leis do Estado a que o navio pertence.

Os navios de uma das Altas Partes Contratantes não poderão ser nacionalizados pela outra sem uma declaração de renúncia de bandeira passada pela autoridade do Estado a que os mesmos navios pertençam, tendo-se em consideração que no caso de venda judicial tal declaração não é exigida pela legislação italiana mas é exigida pela legislação portuguesa.

Os certificados de arqueação passados por uma das Altas Partes Contratantes serão válidos no território da outra Parte para o efeito de determinar a capacidade dos navios, sem que seja necessário proceder à revisão da tonelagem.

ARTIGO 23.^o

Aos navios de uma das Altas Partes Contratantes, que, por motivo de temporal ou de sinistro, sejam forçados a refugiar-se num pôrto da outra Parte será permitido proceder, no mesmo pôrto, às reparações, servindo-se para êsse efeito de todos os meios necessários, a fazer-se ao mar sem serem obrigados a pagar direitos de qualquer espécie, salvo aqueles que, nas mesmas circunstâncias, fôssem devidos pelos navios da nação mais favorecida.

No caso, porém, em que o comandante do navio em reparação se veja na necessidade de dispor de uma parte da carga para prover às despesas, será obrigado a sujeitar-se às prescrições e tarifas em vigor no lugar da arribada.

ARTIGO 24.^o

Quando algum navio de uma das Altas Partes Contratantes seja vítima de naufrágio, de avaria, ou outro sinistro marítimo, nas costas ou no território da outra Parte, será ministrada aos naufragos toda a espécie de assistência e facilidades.

As operações relativas ao naufrágio serão efectuadas em conformidade com as disposições do artigo 16.^o da Convenção consular italo-portuguesa de 30 de Setembro de 1868.

ARTIGO 25.^o

Os súbditos de uma das Altas Partes Contratantes poderão livremente utilizar, no território da outra, nas mesmas condições e mediante o pagamento das mesmas taxas exigíveis dos nacionais, as estradas e outros lugares de passagem, os canais, comportas, barcas, lanchas, pontes fixas e giratórias, portos e lugares de desembarque, sinais e fogos indicadores das águas navegáveis, serviços de pilotagem, guindastes, balanças públicas, armazéns e locais para salvamento e armazegem de carga dos navios e outros objectos, sempre

stabilimenti o istituzioni siano destinati all'uso pubblico, siano essi amministrati dallo Stato o da privati.

Salvo quanto prescrivono i regolamenti particolari sui fari e fanali o sul pilotaggio, non sarà percepita alcuna tassa se non sia stato fatto realmente uso degli stabilimenti o delle istituzioni suddette.

ARTICOLO 26.^o

Il presente Trattato sarà ratificato e le ratifiche saranno scambiate al più presto possibile a Roma.

Esso entrerà in vigore trenta giorni dopo lo scambio delle ratifiche.

Tuttavia le Alte Parti Contraenti convengono che il Trattato stesso entrerà in vigore, a titolo provvisorio, il 6 agosto 1934.

Il presente Trattato non potrà essere denunciato se non allo spirare di un anno dalla sua entrata in vigore. Dopo tale termine potrà essere denunciato in qualunque tempo, restando tuttavia in vigore per il periodo di tre mesi a partire dal giorno della denuncia.

In fede di che i Plenipotenziari l'hanno firmato e vi hanno apposto i loro sigilli.

Fatto a Lisbona, in doppio esemplare italiano ed in doppio esemplare portoghese, il 4 agosto 1934 — XII.

José Caeiro da Mata.

Alberto Tuozzi.

Lista A

Elenco dei prodotti italiani esclusi dal trattamento della nazione più favorita

Numero degli articoli della tariffa portoghese	Denominazione dei prodotti
77	Juta.
81	Luppolo.
103	Agave americana.
108	Sizal.
604	Cacao sbucciato o no e sua buccia.
605	Cacao in polvere od in compresse.
606	Caffè con buccia o sbucciato.
607	Caffè tostato o macinato e sue imitazioni.
612	Tè.
613	Tè mate.
618	Spezie non specificate.

José Caeiro da Mata.

Alberto Tuozzi.

Lista B

Elenco dei prodotti portoghesi esclusi dal trattamento della nazione più favorita

Numero di tariffa italiana	Denominazione dei prodotti
397	Locomobili:
a)	a vapore;
b)	altre.
399	Caldaie di ghisa per caloriferi.
440	Scaldabagni, anche elettrici.
442	Macchine a pressione di vapore per il caffè, per uso di bar, caffè e simili.
452	Distributori automatici e apparecchi simili.
456	Magneti per motori a combustione interna.
455	Accumulatori elettrici del peso:
a)	di più di 10 chilogrammi;
b)	di più di 1 fino a 10 chilogrammi;
c)	fino a 1 chilogramma.
498	Macchine da calcolare.

José Caeiro da Mata.

Alberto Tuozzi.

que os ditos locais ou instituições sejam destinados ao serviço do público, e quer sejam administrados pelo Estado quer por particulares.

Ressalvadas as prescrições dos regulamentos especiais sobre faróis e farolins ou sobre pilotagem, sómente serão cobradas taxas no caso de terem sido realmente utilizados os sobreditos estabelecimentos ou instituições.

ARTIGO 26.^o

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas o mais cedo possível em Roma.

Entrará em vigor trinta dias depois da troca das ratificações.

As Altas Partes Contratantes concordam, porém, que o mesmo Tratado entrará em vigor, a título provisório, em 6 de Agosto de 1934.

O presente Tratado só poderá ser denunciado no fim de um ano a partir da data da sua entrada em vigor. Após tal prazo, poderá ser denunciado em qualquer altura, mantendo-se entretanto em vigor por um período de três meses a partir da data da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários o assinaram e lhe apuseram os seus selos.

Feito em Lisboa, em dois exemplares portugueses e dois exemplares italianos, aos 4 de Agosto de 1934.

José Caeiro da Mata.

Alberto Tuozzi.

Lista A

Lista dos produtos italianos excluídos do tratamento da nação mais favorecida

Números dos artigos da pauta portuguesa	Designação das mercadorias
77	Juta.
81	Lúpulo.
103	Pita.
108	Sisal.
604	Cacau descascado ou não, e sua casca.
605	Cacau em pó ou em comprimidos.
606	Café com casca ou descascado.
607	Café torrado ou moído e suas imitações.
612	Chá.
613	Chá mate.
618	Especiarias não especificadas.

José Caeiro da Mata.

Alberto Tuozzi.

Lista B

Lista dos produtos portugueses excluídos do tratamento da nação mais favorecida

Números dos artigos da pauta italiana	Designação das mercadorias
397	Locomóveis :
a)	A vapor;
b)	De outra espécie.
399	Caldeiras de ferro fundido para caloriferos.
440	Esquentadores, mesmo eléctricos.
442	Máquinas para café, de pressão de vapor, para uso em bars, cafés e semelhantes.
452	Distribuidores automáticos e aparelhos similares.
456	Magnetos para motores de combustão interna.
455	Acumuladores eléctricos pesando :
a)	Mais de 10 quilogramas;
b)	Mais de 1 até 10 quilogramas;
c)	Até 1 quilograma.
498	Máquinas de calcular.

José Caeiro da Mata.

Alberto Tuozzi.

Protocollo finale

Al momento di procedere alla firma del Trattato di Commercio e di Navigazione concluso in data odierna tra l'Italia ed il Portogallo, i Plenipotenziari sottoscritti hanno fatto le dichiarazioni seguenti, le quali formano parte integrante del Trattato medesimo:

Ad art. 11.^o

Allo scopo di conseguire il principio stabilito nel primo capoverso dell'articolo 11.^o, le due Alte Parti Contraenti si impegnano:

1) a non mantenere e a non istituire alcuna proibizione o restrizione all'importazione o all'esportazione, a meno che ciò non sia assolutamente necessario in vista di circostanze eccezionali e solamente per il tempo in cui tali circostanze sussistano.

In armonia allo spirito di questa disposizione, le due Alte Parti Contraenti sono d'accordo che per tutte le proibizioni o restrizioni che esse potessero stabilire, sia all'entrata che all'uscita, esse si concederanno, reciprocamente, i contingenti più larghi possibili.

E fatta peraltro riserva, da parte dell'Italia per quanto riguarda il divieto di importazione relativo ai vini in fusti, in damigiane o in vagoni cisterna, ad eccezione di quelli indicati all'articolo 15.^o

2) a non sottostare ad alcuna restrizione, né a frapporre ostacoli o ritardi per il rilascio delle divise occorrenti per l'integrale pagamento delle merci di reciproco scambio. Nel caso in cui sia richiesta la presentazione dei documenti giustificativi ai fini del rilascio delle divise, le Alte Parti Contraenti sono d'accordo nel dichiarare che tale richiesta non sarà da esse considerata come restrizione od ostacolo.

Ad art. 17.^o e 18.^o

Il Governo Italiano si impegna a mantenere in vigore fino al 1.^o luglio 1941 le disposizioni contenute nell'articolo 17.^o del presente Trattato, a condizione che il Governo Portoghese mantenga da parte sua le disposizioni contenute nell'articolo 18.^o del Trattato stesso: e ciò anche se prima di tale data il Trattato avesse cessato per qualsiasi motivo di essere in vigore.

Il presente Protocollo sarà considerato come approvato e sanzionato dalle Alte Parti Contraenti senza altra ratifica speciale, per il solo fatto dello scambio delle ratifiche del Trattato cui si riferisce.

In fede di che i Plenipotenziari hanno firmato il presente Protocollo.

Fatto a Lisbona, in doppio esemplare italiano ed in doppio esemplare portoghese, il 4 agosto 1934 — XII.

*José Caeiro da Mata.
Alberto Tuozzi.*

Protocollo addizionale

Al momento di procedere alla firma del Trattato di Commercio e di Navigazione concluso in data odierna fra l'Italia ed il Portogallo, i sottoscritti Plenipotenziari debitamente autorizzati dai loro rispettivi Governi, hanno fatto le seguenti dichiarazioni:

I

I prodotti naturali o fabbricati, originari e provenienti dal Portogallo, dalle isole adiacenti (Madera, Porto Santo e Azzorre) e dalle sue colonie qui sotto

Protocolo final

No momento de proceder à assinatura do Tratado de Comércio e de Navegação concluído nesta data entre Portugal e a Itália, os Plenipotenciários abaixo assinados fizeram as declarações seguintes, as quais constituem parte integrante do mesmo Tratado.

Aditamento ao artigo 11.^o

As duas Altas Partes Contratantes, no intuito de efectivar o princípio estabelecido no § 1) do artigo 11.^o, comprometem-se:

1) A não manter nem estabelecer qualquer proibição ou restrição de importação ou de exportação, a menos que seja absolutamente necessário em virtude de circunstâncias excepcionais e sómente durante o período que subsistirem essas circunstâncias.

De harmonia com o espírito desta disposição, as duas Altas Partes Contratantes concordam que para todas as proibições ou restrições que elas possam estabelecer, quer de entrada quer de saída, conceder-se-ão reciprocamente contingentes o mais largos possível.

Por outro lado, pela parte da Itália é feita reserva no que respeita a proibição de importação de vinho em pipas, garrafões ou vagões-cisterna, salvo para aqueles indicados no artigo 15.^o

2) A não sujeitar a qualquer restrição, nem a levantar obstáculos ou delongas na entrega das divisas necessárias para o integral pagamento das mercadorias permutadas. No caso em que seja exigida, para a entrega de divisas, a apresentação de documentos justificativos, as Altas Partes Contratantes estão de acordo em declarar que tal exigência não será por elas considerada como restrição ou obstáculo.

Aditamento aos artigos 17.^o e 18.^o

O Governo Italiano compromete-se a manter em vigor até 1 de Julho de 1941 as disposições contidas no artigo 17.^o do presente Tratado, sob condição de que o Governo Português mantenha, por seu lado, as disposições contidas no artigo 18.^o do dito Tratado, ainda mesmo no caso que antes dessa data o Tratado, por qualquer motivo, tivesse deixado de estar em vigor.

O presente Protocolo será considerado como aprovado e sancionado pelas Altas Partes Contratantes, sem qualquer outra ratificação especial e só pelo facto de a troca de ratificações do Tratado a que él se refere.

Em fé do que os Plenipotenciários assinaram o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, em dois exemplares portugueses e dois exemplares italianos, aos 4 de Agosto de 1934.

*José Caeiro da Mata.
Alberto Tuozzi.*

Protocolo adicional

No momento de proceder à assinatura do Tratado de Comércio e de Navegação concluído nesta data entre Portugal e a Itália, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, fizeram as declarações seguintes:

I

Os produtos abaixo mencionados, naturais ou fabricados, originários e provenientes de Portugal, das ilhas adjacentes (Madeira, Pôrto Santo e Açores) e das suas

elencate, saranno ammessi alla loro importazione in Italia ai diritti a lato indicati:

Numero della tariffa italiana	
Ex 34 a) 6	Pesci preparati : secchi, salati e affumicati: Sardelle e acciuglie in salamoia — L. 18,35 per quintale.
Ex 106 b) Ex β)	Vini in bottiglie: di mezzo litro o meno: Altri: Porto, Madera, Estremadura, Carcavelos, Moscatel de Setubal — L. 110,00 per 100 bottiglie. Superiori a mezzo litro, ma non eccedenti il litro. Altri: Porto, Madera, Estremadura, Carcavelos, Moscatel de Setubal — L. 183,50 per 100 bottiglie.
2 Ex β)	

II

I prodotti naturali o fabbricati, originari e provenienti dall'Italia, dalle sue Colonie, Protettorati o Possedimenti, qui sotto elencati, godranno alla loro importazione in Portogallo ed isole adiacenti la riduzione al 5 per cento della tassa addizionale del 20 per cento istituita con decreto n.º 20:935 del 26 febbraio 1932:

Número della tariffa portoghese	
126	Zolfo greggio.
127	Zolfo in polvere od in cannoli.

Il presente Protocollo sarà considerato come approvato e sanzionato dalle Alte Parti Contraenti senza altra ratifica speciale, per il solo fatto dello scambio delle ratifiche del Trattato cui si riferisce.

In fede di che i Plenipotenziari hanno firmato il presente Protocollo.

Fatto a Lisbona, in doppio esemplare italiano ed in doppio esemplare portoghese, il 4 agosto 1934 — XII.

*José Caeiro da Mata.
Alberto Tuozzi.*

colónias serão admitidos, à sua importação em Itália, mediante os direitos adiante indicados:

Números da pauta italiana	
Ex 34 a) 6	Peixes preparados : secos, salgados e fumados. Sardinhas e anchovas, em salmoura — L. 18,35 por quintal.
Ex 106 b) Ex β)	Vinhos em garrafas : meio litro ou menos. Outros: Pôrto, Madeira, Estremadura, Carcavelos, Moscatel de Setúbal — L. 110,00 por 100 garrafas. De mais de meio litro, mas não excedendo um litro. Outros: Pôrto, Madeira, Estremadura, Carcavelos, Moscatel de Setúbal — L. 183,50 por 100 garrafas.
2 Ex β)	

II

Os produtos abaixo mencionados, naturais ou fabricados, originários e provenientes da Itália, das suas colónias, protectorados e possessões, beneficiarão à sua importação em Portugal e nas ilhas adjacentes da redução a 5 por cento da taxa adicional de 20 por cento instituída pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932:

Números da pauta portuguesa	
126	Enxofre em bruto.
127	Enxofre em pó e em caudados.

O presente Protocolo será considerado como aprovado e sancionado pelas Altas Partes Contratantes, sem qualquer outra ratificação especial e só pelo facto da troca de ratificação do Tratado a que ele se refere.

Em fé do que os Plenipotenciários assinaram o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, em dois exemplares portugueses e dois exemplares italianos, aos 4 de Agosto de 1934.

*José Caeiro da Mata.
Alberto Tuozzi.*

